

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 1.401-0 — DF

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Agrtes.: *Antônio Fernandes da Silva e outro*

Agrdos.: *Ministro de Estado da Fazenda e outro*

Adv.: *João José Cury*

EMENTA: Mandado de Segurança. Despacho executório. Reconsideração.

O Presidente da Seção pode mediante despacho reconsiderar despacho executório se proferido em desarmonia com a lei.

Decisão agravada mantida à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Antônio Fernandes da Silva e outros, inconformados com o despacho que proferi, às fls. 184, na

qualidade de Presidente desta Egrégia 1ª Seção, manifestam o presente agravo regimental.

O despacho recorrido tem o seguinte teor:

“Em face da petição de fls. 181/182, renovo os termos do despacho que proferi às fls. 178, onde determinei se aguarde o trânsito em julgado, a teor do art. 7º da Lei nº 4.348/64, c/c o parágrafo único do artigo 5º do mesmo diploma, e com o art. 1º da Lei nº 5.021/66.”

Sustentam os agravantes que o despacho determinando à autoridade impetrada o cumprimento do acórdão já havia transitado em julgado e que o mesmo não mais poderia se reconsiderado, como fiz às fls. 178. Afinal pedem a reconsideração desse despacho, a sua nulidade pela Seção e conseqüentemente, a expedição de ofício à autoridade impetrada a fim de cumprir o acórdão incorporando ao vencimento dos agravantes o percentual de 84,32% mais os atrasados.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Presidente da 1ª Seção): Concedeu-se a ordem no sentido de que os impetrantes tivessem reajustados os seus vencimentos em 84,32%, referente ao índice do IPC correspondente ao período entre 16 de fevereiro a 15 de março de 1990. Passo contínuo, oficiou-se às autoridades impetradas, comunicando referida decisão (fls. 139/140). Publicado o acórdão, o Ministério Público Federal interpôs o competente recurso extraordinário (fls. 143/148). Não obstante, reiterou-se o expediente, assinalando-se que o recurso interposto não teria efeito suspensivo (fls. 152), tendo o Exmo. Sr. Ministro da Educação respondido que estava cumprindo religiosamente o acórdão (fls. 158/171).

Ante as planilhas apresentadas por aquele Ministério, os impetrantes se insurgiram alegando faltar o pagamento dos atrasados (fls. 173), pelo que proferi o seguinte despacho (fls. 175):

“Tendo em vista as alegações dos impetrantes (fls. 173), determino à autoridade coatora observar o cumprimento do acórdão, consoante o seu inteiro teor, isto é, com o pagamento dos atrasados a partir da impetração.

Oficie-se.

Publique-se.”

Entretanto, às fls. 178, reconsiderarei o despacho acima, bem como o de fls. 152, para que se aguardasse o trânsito em julgado do acórdão, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 4.348/64, c/c o parágrafo único do art. 5º, do mesmo diploma, e com o art. 1º da Lei nº 5.021/66. Às fls. 184, renovei os termos desse despacho, o que ensejou o presente agravo.

Sustentam os agravantes que as leis referidas têm efeito suspensivo quando importar a decisão em outorga ou adição de vencimentos e ainda reclassificação funcional, não se aplicando à hipótese dos autos que trata especificamente de reposição do percentual de 84,32% suprimido pelo Plano Collor. A irresignação não procede porque os agravantes deixaram de observar o texto do art. 5º e parágrafo único, da Lei nº 4.348/64 também citado no despacho, onde se fala em aumento ou concessão de vantagens.

Eis o dispositivo:

“Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandado de segurança impetrada visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.”

No voto do eminente Relator está consignado “que esses servidores adquiriram o direito ao reajuste relativo ao IPC, de 15 de março de 1990, conforme previa a Lei nº 7.830/89” (fls. 136). Assinale-se que ao acórdão foi interposto recurso extraordinário (fls. 143/148), que a teor do dispositivo retrotranscrito tem efeito suspensivo para o fim proposto e não como havia dito no despacho de fls. 152, que reconsiderarei às fls. 178 e renovei os seus termos no despacho de fls. 184. Insta esclarecer que o meu despacho não objetivou suspender o que porventura vinha sendo pago. Se o Ministério já estava pagando os 84,32% aos ora agravantes, que continue, devendo quanto ao mais aguardar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, mantendo o despacho agravado.

É como voto.

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Mantenho o despacho agravado.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Presidente): V. Exa. mantém não conhecendo do agravo?

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

MS (AgRg) nº 1.401-0 — DF — (91.0024029-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Agrtes.: Antônio Fernandes da Silva e outro. Agrdos.: Ministro de Estado da Fazenda e outro. Adv.: Dr. João José Cury.

Decisão: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 18.05.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS.



AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.651-6 — DF

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Agrtes.: *Lincoln Gordiano Chagas e outro*

Agrdos.: *Ministro de Estado da Marinha e outros*

Adv.: *Ely Barradas dos Santos*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL FUNCIONAL. DESPACHO DO PRESIDENTE DA 1ª SE- ÇÃO DO STJ.

Improcede a alegada desobediência à decisão judicial, por parte da Secretaria de Administração Federal (SAF), quando indefere pretensão administrativa de compra de imóvel funcional, após o exame individual do cadastro de cada um dos impetrantes e de acordo com a legislação de regência. Pois a ordem foi concedida apenas para determinar à autoridade coatora remeter as respectivas informações cadastrais à SAF, competente para a devida apreciação.

Despacho que se mantém, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Presidente da 1ª Seção): Irrresignados com o meu despacho de fls. 182, entendendo não haver desobediência à decisão judicial desta Corte por parte da Secretaria de Administração Federal (SAF), os impetrantes Lincoln Gordiano Chagas e Maria de Carvalho Moura manifestam o presente agravo, alegando que em casos idênticos aquela Secretaria, ao dar cumprimento a acórdãos deste Tribunal, teria reconhecido o direito à compra de imóveis, inclusive a ex-militares. Assim, pretende a reforma do despacho agravado, a fim de se “oficiar à SAF para alienar os PNR aos impetrantes” nos termos dos precedentes desta Egrégia Corte. Afinal juntam os documentos de fls. 186/187.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Presidente da 1ª Seção): O despacho agravado está assim redigido (fls. 182):

“Tendo em vista a resposta da Secretaria de Administração Federal (SAF) ao Ofício nº 1.045/93 — SPS — DA, desta Presidência, determinei fossem ouvidos os impetrantes, cuja irresignação consta às fls. 179/180.

Insta esclarecer que o voto condutor do acórdão, acolhido à unanimidade, concedeu a ordem apenas aos impetrantes Maria de

Carvalho Moura e Lincoln Gordiano Chagas, para determinar que a autoridade coatora remetesse os requerimentos e respectivos documentos de instrução à SAF, “a fim de possibilitar a apreciação das opções de compra dos imóveis, nos termos da legislação aplicável à espécie” (fls. 153). Por isso compete à SAF, de posse das informações cadastrais dos respectivos impetrantes a quem a ordem foi concedida, aferir quais deles preenchem os requisitos necessários à aquisição dos imóveis pretendidos.

Daí as razões pelas quais entendo não haver desobediência à decisão desta Egrégia Corte.”

O despacho supratranscrito é auto-explanatório, pois o acórdão reservou à SAF o exame individual de cada um dos requerentes, a partir do cadastro, e de acordo com a legislação de regência.

Ante o exposto, mantenho o despacho agravado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS (AgRg) nº 1.651-6 — DF — (92.8819-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Agrtes.: Lincoln Gordiano Chagas e outro. Agrdos.: Ministro de Estado da Marinha e outros. Adv.: Dr. Ely Barradas dos Santos.

Decisão: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 18.05.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS.